

**Processo**

0000999-68.2012.5.07.0015: Agravo de Petição

**Relatora**

DULCINA DE HOLANDA PALHANO

**Turma**

TURMA 1

Data do Julgamento      Data da Publicação      Fonte

18/12/2013      17/01/2014      DEJT

**Ementa**

AGRAVO DE PETIÇÃO . APÓLICE DE SEGURO OFERECIDA COMO GARANTIA INICIAL DO JUÍZO. IMPRESTABILIDADE. Em se tratando de execução definitiva, deve-se observar a ordem de preferência disposta no art.655 do CPC. Uma vez efetivada a penhora, o art.656 do CPC prevê as hipóteses em que a parte poderá requerer a sua substituição, possibilitando, em seu parágrafo 2º, que esta se dê por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito acrescido de 30%. Vê-se, pois, que o seguro garantia judicial não está previsto como uma opção de garantia inicial do juízo, mas sim como potencial alternativa para o devedor ante à eventual necessidade de substituição de penhora porventura já existente. Assim, tem-se que a apólice oferecida pela executada, ora agravante, não é instrumento hábil a garantir a execução.

**Voto**

ADMISSIBILIDADE A executada, ao apresentar a petição dos embargos à execução, acostou às fls. 246/249 documento referente à apólice de seguro garantia no importe de R\$ 5.170,33, com fins de garantir o juízo. Contudo, insta esclarecer que a apólice apresentada não se presta para tal fim. Da análise do caderno processual, verifica-se tratarem os autos de uma execução definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito, certificado à fl.233. Em se tratando de execução definitiva, a penhora deve observar a ordem de preferência disposta no art.655 do CPC, "in verbis": "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos." Uma vez efetivada a penhora, o art.656 do CPC prevê as hipóteses em que a parte poderá requerer a sua substituição, possibilitando, em seu parágrafo 2º, que esta se dê por fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que em valor não

inferior ao do débito acrescido de 30% (trinta por cento). Vê-se, pois, que o seguro garantia judicial não está previsto como uma opção de garantia inicial do juízo, mas como potencial alternativa para o devedor ante à eventual necessidade de substituição de penhora porventura existente. Assim, tem-se que a apólice oferecida pela executada, ora agravante, não é instrumento hábil a garantir a execução. Registre-se que tal situação persistiria ainda que se tratasse o caso em exame de uma substituição de penhora, haja vista que o valor da apólice apresentada, qual seja, R\$5.170,33, não atende à exigência legal de ser 30% superior ao montante do débito, o qual, "in casu", é de R\$5.110,09, conforme cálculo de fl.239. Dessa forma, não se encontrando garantido o juízo, não merece conhecimento o presente recurso.

### **Decisão**

por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, porquanto não garantido o juízo.